



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE LEI Nº 005/2019.

PROJETO DE LEI Nº 039/2017 – DISPÕE SOBRE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. *(Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e das cooperativas de crédito manterem serviço de vigilância armada, diuturnamente, inclusive nos feriados e finais de semana, no interior das dependências do estabelecimento, a fim de propiciar sensação de segurança aos clientes que usam os serviços presenciais e de autoatendimento).*

AUTOR: ROMILDO BROETTO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do parlamentar ROMILDO BROETTO, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta Comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei envolve as instituições bancárias. Elas possuem um relevante papel social, pois muitas atividades econômicas essenciais no dia a dia dos cidadãos são mediadas e/ou realizadas pelos bancos.

A presente proposição merece um estudo crítico e detalhado, pois, a princípio, a matéria pode ser interpretada como invasiva do ponto de vista constitucional, legal e jurídico. Alguns incautos, de antemão, poderiam taxar o projeto de inconstitucional sem nem mesmo revisá-lo; outros, poderiam atribuir sua ilegalidade ou incompetência. Operadores do Direito apresentariam suas teses acerca da primazia das competências privativa, exclusiva e concorrente. Por isso que nossos Tribunais são demandados a proferir decisão ou um conjunto de decisões num mesmo sentido sobre dada matéria, criando jurisprudência a respeito.

Resumindo: o tema é controverso. Muitas correntes ideológicas defendem seus “pontos de vista” e “interesses”. É por isso que existem os Órgãos de Controle Externo e as Cortes Judiciais!

II. ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO EPIGRAFADO PROJETO:

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

“iniciativa”, pois dependendo do tema, a proposta pode ser de competência exclusiva do Prefeito (nesse caso, não caberia ao Vereador ser autor do projeto de lei. Quanto à competência, a CCLJR deverá verificar se cabe ao Município legislar sobre dado assunto (pois determinadas matérias são de exclusividade do Estado ou da União).

a. Análise dos Aspectos Constitucional, Legal, Regimental e Jurídico:

O PL 039/2017 tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e das cooperativas de crédito manterem serviço de vigilância armada, diuturnamente, inclusive nos feriados e finais de semana, no interior das dependências do estabelecimento, a fim de propiciar sensação de segurança aos clientes que usam os serviços presenciais e de autoatendimento.

O presente Projeto de Lei não trata de questões de “Segurança Pública”, de competência da União e dos Estados, apesar de ser um “dever do Estado” e um “direito e responsabilidade de todos”, conforme assevera o texto da Constituição Federal de 1988.

A CRFB trata do tema segurança pública dentro do Capítulo III – “Da Segurança Pública” e do Título V – “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”. Citamos, aqui, o artigo 144, abaixo transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Também não trata o epigrafado projeto de lei de questões da “Ordem Econômica e Financeira” nem do “Sistema Financeiro Nacional”, ambas de competência da União, conforme podemos observar no texto da Constituição Federal de 1988:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo IV

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação da EC 40/2003)

Afinal de contas, se este projeto de lei não invade competência da União e dos Estados para legislar sobre “Segurança Pública”, “Ordem Econômica e Financeira” e nem do “Sistema Financeiro Nacional”, então do que trata? Trata-se de proposição cujo objeto é dispor e sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários e das cooperativas de crédito manterem serviço de vigilância armada, diuturnamente, inclusive nos feriados e finais de semana, no interior das dependências do estabelecimento, a fim de propiciar sensação de segurança aos clientes que usam os serviços presenciais e de autoatendimento.

O fato de o texto constitucional deferir à União a competência para legislar sobre a “Ordem Econômica e Financeira” e o “Sistema Financeiro Nacional” não tira dos Estados e Municípios a possibilidade de suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber, envolvendo tais instituições, desde que afetos aos assuntos de interesse local e/ou em cumprimento a outras legislações.

Os bancos são prestadores de serviços e podem cometer falhas na execução desses serviços, acarretando prejuízos aos clientes e terceiros. Nesses casos, a legislação que melhor se aplica é o Código de Defesa do Consumidor, que assim prescreve em seu art. 3º, §2º:

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O Código de Defesa do Consumidor ao tratar “Da Política Nacional de Relações de Consumo”, no Capítulo II, estabelece o seguinte:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) **(GRIFO NOSSO)**

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (GRIFO NOSSO)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Também merecem ser destacados os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (GRIFO NOSSO)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)
Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A segurança dos clientes e usuários das instituições e cooperativas bancárias compõe o custo do serviço disponibilizado pela instituição e, assim compreendido, a sua prestação tem que ser a mais eficiente possível, pois compõe uma atividade-meio dos bancos. Portanto, não há que se falar em questão de segurança pública lato sensu, nem de regular atividade bancária estabelecendo regras sobre os serviços financeiros (cuja competência é da União).

Nosso entendimento, de que os bancos e cooperativas financeiras são responsáveis pela segurança nos interiores de seus estabelecimentos, encontra respaldo na jurisprudência abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR.

- I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão estadual, eis que o mesmo enfrentou, suficientemente, a matéria controvertida, apenas que com conclusões desfavoráveis à ré.
- II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava o valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ – Resp: 488310 RJ 2002/0170598-3, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 28/10/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2004, p. 312)

Abstraímos, então, deste acórdão que as instituições bancárias/cooperativas financeiras são responsáveis por proporcionar segurança adequada no interior de seus estabelecimentos.

Reza a CF/1988, em seu artigo 2º, que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Recorremos a este Princípio Fundamental Constitucional para, aqui, iniciarmos tratativa acerca do teor do Art. 3º do epígrafado Projeto de Lei n.º 039/2017.

Passemos então ao teor do Art. 3º do PL 039/17:

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor diário de R\$200,00 (duzentos reais), aplicando-se em dobro após o 30º (trigésimo) dia/multa e em triplo após o 60º (sexagésimo) dia/multa;

III – suspensão das atividades após o 60º (sexagésimo) dia/multa, suspensão que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

IV – cancelamento de alvará de licença no 90º (nonagésimo) dia/multa, só podendo ser novamente concedido 30 (trinta) dias após a aplicação desta penalidade.

§1º - Para fins de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo, os dias multas serão contados de forma corrida, somente iniciando-se nova contagem se passados 06 (seis) meses após a última infração.

§2º - Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto na Lei nº 3.143 de 30 de Setembro de 2008.

§3º - As fiscalizações serão realizadas por agentes de fiscalização designados pelo Executivo Municipal.

O §2º do Art. 3º do PL, **salvo melhor juízo**, destoa da finalidade da matéria legislativa ora proposta, pois, se propõe a emprestar tema de “Fiscalização, Notificação, Vistoria e do Alvará de Conclusão de Obras do Loteamento” de Lei Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

que dispõe sobre o Desenvolvimento Municipal de Aracruz e Institui o Plano Diretor Municipal (Lei nº 3.143, de 30/09/2008) para tratar de matéria legislativa futura acerca da proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, fornecidos por estabelecimentos bancários ou cooperativas de créditos através de vigilância armada.

Entendemos que a matéria do citado projeto encontra embasamento no Código de Defesa do Consumidor e, desta forma, deve balizar o processo de fiscalização e aplicação de multas e penalidades a partir daquele Diploma Legal e da rede que integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), regulamentado pelo decreto Presidencial n.º 2.181/1997.

A nível municipal, temos o Código Tributário de Aracruz (Lei nº 2.521, de 19/12/2002) e o PROCON (a nível municipal) como referências para a fiscalização e aplicação de multas e penalidades para o tema tratado pelo projeto em análise.

Isto posto, com a devida vênia, entendemos que o projeto carece de correção, em especial, no artigo 3º, §§1º, 2º e 3º, pois, a Lei nº 3.143, de 30/09/2008, não é o diploma legal adequado para tratar de questões relativas à notificação, tramitação e aplicação de penalidades, relativas a vigilância armada nos estabelecimentos bancários. O Código de Defesa do Consumidor é o texto de lei que, notadamente, possui os preceitos ou regras fundamentais que melhor se aplicariam, no caso desse projeto de lei, para balizar aplicação de penalidades e outros afins.

b. Análise quanto à “Iniciativa”:

A Constituição Brasileira/1988 dispõe o seguinte sobre a iniciativa da propositura de leis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz estabelece, em seu art. 30, acerca da iniciativa das leis, o seguinte:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Posto isso, podemos de pronto identificar que se trata de matéria de iniciativa geral que permite ao Parlamentar Municipal dar início ao processo legislativo.

c. Análise quanto à “Competência”:

A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (GRIFOS NOSSOS)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

fundamental; (*) Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da EC nº 53/2006.

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O “princípio da simetria constitucional” exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais, assim, a Lei Orgânica de Aracruz se organiza obedecendo o modelo adotado pela União, a saber:

Art. 30 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre medidas de segurança e conforto aos clientes de bancos, conforme se vê abaixo:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, BEBEDOUROS E SANITÁRIOS DESTINADOS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CLIENTES OU NÃO). MATÉRIA DE INTERESSE TÍPICAMENTE LOCAL (CF, ART. 30, I). CONSEQÜENTE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou colocação de bebedouros, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Precedentes.

(Recurso Extraordinário 251.542-6 São Paulo – Relator: Ministro Celso de Melo – Recorrente: Município de Sorocaba – Recorrido: FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos)

Verifica-se, portanto, alicerçados nos dispositivos acima citados, que não há nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto.

d. Análise dos Aspectos da Técnica Legislativa:

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

O presente parecer se baseou nas seguintes legislações: Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (**dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona**) e Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001 (**que alterou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**).

O texto do projeto de lei em apreço, apresenta: número de referência, bem como a data de criação (Projeto de Lei nº 039, de 01/12/2017); a entidade de origem (“A Câmara Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei”); ementa (“Dispõe sobre vigilância armada 24 horas nos estabelecimentos bancários no município de Aracruz e dá outras providências”); o conteúdo (composto por artigos, parágrafos e incisos) e a assinatura da Autoridade (Parlamentar). Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATORIA DO VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

III. VOTO E PARECER DO RELATOR:

Após examinar o Projeto de Lei n.º 039/2017, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, **ESTA RELATORIA SE MANIFESTA PELA INADMISSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO**, tendo em vista que sua matéria não se adequa ao competente Diploma Legal (Código de Defesa do Consumidor) que rege a proteção e defesa dos direitos do consumidor, além de disciplinar as relações de consumo e as responsabilidades do fabricante de produtos ou prestador de serviço (nesse caso, as instituições financeiras/congêneres sediadas em Aracruz) com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades. Vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 3.143, de 30/09/2008 (Plano Diretor Municipal), não é o diploma legal adequado para tratar de questões relativas à notificação, tramitação e aplicação de penalidades, relativas à vigilância armada nos estabelecimentos bancários. O Código de Defesa do Consumidor é o texto de lei que, notadamente, possui os preceitos ou regras fundamentais que melhor se aplicariam, no caso desse projeto de lei, para balizar aplicação de penalidades e outros afins.

Aracruz-ES., 22 de maio de 2019.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator

CJDS